



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 121/2024)**

O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A taxa de juros adotada no aditivo contratual será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), condicionada à permanência no Propag até a quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º.

..... ” (NR)

Suprimam-se do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, os seguintes dispositivos:

- a) os §§ 1º a 4º do art. 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º a 7º como, na mesma ordem, §§ 1º a 3º; e
- b) os arts. 9º a 12, renumerando-se o atual art. 13 como art. 9º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Presentemente, o *caput* do art. 5º do PLP nº 121, de 2024, estabelece que a taxa de juros adotada nos novos aditivos contratuais será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescido de 4% ao ano.

À luz das dificuldades financeiras enfrentadas por vários estados, a taxa proposta permanece incompatível com o reequilíbrio duradouro das contas



públicas subnacionais. Assim, proponho que a dívida refinaciada seja corrigida tão somente pela IPCA.

Com isso, também proponho a supressão dos dispositivos que preveem abatimentos nos juros reais, bem como disciplinam o uso dos juros remanescentes em ações de infraestrutura nas áreas de ensino infantil, educação em tempo integral, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

Também perdem o seu objeto os artigos que tratam do Fundo de Equalização Federativa, que seria custeado por uma parcela dos juros reais ora abolidos.

Sala das sessões, de de .

## **Senador Vanderlan Cardoso**

